



PROCESSO N.º 764/05

PROTOCOLO N.º 8.523.251-7

PARECER N.º 257/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ – CRM/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento do pedido de reconsideração da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura solicitado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2367/05, de 20 de julho de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente em que o Conselho Regional de Medicina do Paraná solicita reconsideração da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura.

No ofício DEJUR n.º 2207/05, de 24/06/2005, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná, faz referência à informações já prestadas pela SEED sobre o curso de Técnico em Acupuntura, que foi autorizado pela Resolução Secretarial n.º 4211/04, e solicita reconsideração desta autorização com base nos argumentos a seguir:

Primeiramente, cumpre informar que o Conselho Federal de Medicina, em data de 11 de abril de 2002, baixou a Resolução n.º 1634/2002, que aprovou Convênio firmado com a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, em cujo anexo II se estabeleceu a acupuntura como especialidade médica, donde se deduz que só médicos podem exercê-la.

Por outro lado, é importante salientar que a atividade de acupuntura já há alguns anos vem sendo tema de órgãos públicos, preocupados com a saúde, merecendo portanto cuidados especiais no que concerne a sua prática, visto tratar-se de procedimento invasivo, face a sua característica de perfuração do corpo humano, mediante o uso de instrumentos perfurantes, no caso agulhas, para tratamento terapêutico, por intermédio de estímulos de pontos determinados. Assim, a prática de acupuntura por não médicos, pode causar danos aos eventuais “pacientes”, provocando infecções leves e contaminações graves, inclusive lesões nervosas irreversíveis, dentre outras complicações.

Ademais, ainda em defesa da posição de que a acupuntura é prática exclusiva de médicos, vale lembrar que a matéria também já foi objeto de Resolução pelo CIPLAN-Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação, instruída pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e que implantou o serviço de acupuntura nos serviços públicos médico-hospitalares, porém, a ser desenvolvido



PROCESSO N.º 764/05

por médicos habilitados assim entendidos aqueles com Especialização conferida pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura.

Todavia não se pode negar que inexistia, em período anterior à Resolução 1634/2002, proibição expressa à prática de acupuntura por leigos, quer dizer, não médicos. Entretanto, por força da decisão do CFM, atualmente a acupuntura é considerada como especialidade médica, providência que só vem fortalecer o entendimento de que sua prática deve permanecer restrita a médicos devidamente habilitados para tanto, preservando-se, assim, a saúde e segurança dos indivíduos.

Assim sendo, espera este Conselho de Medicina do Paraná, que essa Secretaria de Educação, reconsidere a realização do Curso Técnico em Acupuntura, pois assim procedendo, sem dúvida estará agindo em prol da saúde pública.

Em 20/07/05, fls. 06, a Chefia do Departamento de Educação Profissional solicita encaminhamento do protocolado a este Colegiado por entender que esta análise deve ser feita pelo órgão que emitiu o Parecer de autorização de funcionamento do curso em tela.

Em 29/08/2005, a Câmara de Planejamento remete este processo para análise e Parecer da Câmara de Legislação e Normas por entender que trata-se de matéria de interpretação legal.

2. No mérito

O Centro de Educação Profissional Corpo e Mente – Cursos e Treinamentos, pelo processo n.º 648/04, fez, a este Colegiado, o pedido de Credenciamento da Instituição de Ensino e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Massoterapia e Saúde – Área Profissional: Saúde.

Após análise da Câmara de Planejamento, o CEE/PR, em 01/12/2004, aprovou o Plano de Curso Técnico em Massoterapia – Área Profissional: Saúde, aprovou a autorização do curso de Massoterapia e credenciou o Centro de Educação Profissional Corpo e Mente – Cursos e Treinamentos, do município de Curitiba, mantido por Corpo & Mente – Cursos e Treinamentos, pelo Parecer n.º 659/04-CEE/PR.

Pelo Processo n.º 626/04, o Centro de Educação Profissional Corpo e Mente – Cursos e Treinamentos solicitou a este CEE autorização de funcionamento para o Curso Técnico em Acupuntura – Área Profissional: Saúde. Pelo Parecer n.º 660/04, de 10/12/2004, o CEE/PR aprovou a autorização de funcionamento para este Curso, com prazo de validade de 03 (três) anos.

O Centro de Educação Profissional Corpo e Mente – Cursos e Treinamentos, em 08/03/06, pelo Parecer n.º 27/06, teve aprovado por este CEE/PR o Pedido de Alteração do Plano de Curso Técnico em Acupuntura.



PROCESSO N.º 764/05

Ocorre que a partir das informações, prestadas pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR, já descritas, este CEE entende que se trata de matéria que depende de regulamentação federal, uma vez que, da mesma forma que os médicos consideram-se competentes para o desempenho profissional da acupuntura, também o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional se considera, conforme o contido na Resolução COFFITO-60 que dispõe sobre a prática da Acupuntura pelo Fisioterapeuta e dá outras providências:

Art. 1º. No exercício de suas atividades profissionais, o Fisioterapeuta poderá aplicar, complementarmente, os princípios, métodos e técnicas da acupuntura desde que apresente, ao respectivo CREFITO, título, diploma ou certificado de conclusão de curso específico patrocinado por entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica, ou por universidade.

§ 1º. A idoneidade científica da entidade de acupuntura será demonstrada pelo interessado através de atos, fatos, documentos e outros elementos admitidos no meio científico e profissional.

§ 2º. Depois de aceito e registrado no COFFITO o diploma ou certificado de curso ministrado por entidade de acupuntura, o CREFITO expedirá documento comprobatório que habilita o Fisioterapeuta a aplicar os métodos e técnicas da acupuntura nas suas atividades profissionais.

Outrossim, também o Conselho Federal de Psicologia - CFP, reconhece-se competente para a prática da Acupuntura. Haja vista o contido na RESOLUÇÃO CFP nº 005/2002 que dispõe sobre a prática da acupuntura pelo psicólogo:

Art. 1º - Reconhecer o uso da Acupuntura como recurso complementar no trabalho do psicólogo, observados os padrões éticos da profissão e garantidos a segurança e o bem-estar da pessoa atendida;

Art. 2º - O psicólogo poderá recorrer à Acupuntura, dentro do seu campo de atuação, desde que possa comprovar formação em curso específico de acupuntura e capacitação adequada, de acordo com o disposto na alínea “a” do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo

Este Conselho reconhece os cuidados especiais que a prática da acupuntura exige. No entanto, pode-se depreender da legislação exposta que a prática da Acupuntura não está regulamentada por Lei Federal e que tal lacuna possa estar gerando muita polêmica.

Este Colegiado, ao receber pedidos de autorização para o funcionamento de cursos por instituições de ensino devidamente credenciadas, apresentando um Plano de Curso que contemple as exigências e necessidades constantes na formação profissional em Nível Técnico e contidas na normatização da Educação Profissional, que tenha Laudo Técnico favorável emitido por uma Comissão Verificadora constituída por técnicos pedagógicos com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido, submete-os à análise técnica em reunião de Câmara e, somente depois, este seguirá para aprovação, ou não, por este Colegiado reunido em sessão plenária.



PROCESSO N.º 764/05

II - VOTO DA RELATORA

Esta Relatora reconhece as preocupações do Conselho Regional de Medicina do Paraná. No entanto, diante de tantas controvérsias existentes, tais como as constantes de Pareceres de Conselhos Regionais, vota pelo indeferimento à solicitação feita no Processo n.º 764/2005, do Conselho Regional de Medicina do Paraná, que pede reconsideração à autorização de funcionamento do Curso Técnico em Acupuntura do Centro de Educação Profissional Corpo e Mente – Cursos e Treinamentos, do município de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 27 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.